

Vistos,

INDEFIRO sumariamente o requerimento avulso apresentado pela associação Reunidos Esporte Clube, em razão de sua manifesta ilegitimidade ativa *ad processum*. A agremiação requerente não figura como parte na relação processual inaugurada pela denúncia da Procuradoria.

No mérito, opera-se a preclusão consumativa, visto que a d. Procuradoria não recebeu a Notícia de Infração do clube por falta de lastro probatório, restando a denúncia oficial restrita aos fatos descritos na súmula. À luz dos Artigos 58 e 58-B do CBJD, os relatos oficiais da arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e as decisões de campo são definitivas, não cabendo a este Tribunal reabrir intervir sobre supostos fatos extra-súmula sem que o interessado traga, de imediato, início de prova material ou audiovisual robusta (Artigo 58-B, parágrafo único, do CBJD). Registra-se que o suposto agredido seria o árbitro e este, legítimo para constar as infrações em súmula, nada mencionou sobre, logo, admitir notícias dessa natureza criaria um precedente de desconstituição sumular quanto ao seu valor *probandi*, o que encontra óbice positivado na lei.

Diante do exposto, nego seguimento ao pedido e determino o prosseguimento regular do feito.

P.R.I.

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2026.

Wesley Campos

Wesley Campos – Presidente